

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 17/95

de 9 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo Relativo aos Privilégios, Isenções e Imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites (INTELSAT), aprovado em Washington, a 19 de Maio de 1978, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/95, em 3 de Novembro de 1994.

A aprovação do Protocolo é feita com as seguintes reservas:

- a) A isenção constante do n.º 1 do artigo 4.º aplica-se à INTELSAT, no quadro das actividades autorizadas, relativamente aos seus rendimentos e bens, no respeitante aos impostos sobre o rendimento e aos impostos sobre o património, cabendo a Portugal a respectiva classificação;
- b) O disposto no artigo 13.º não é aplicável aos litígios que caibam na competência dos tribunais portugueses em matéria tributária.

Assinado em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 8/95

Aprova, para ratificação, o Protocolo Relativo aos Privilégios, Isenções e Imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites (INTELSAT).

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ratificação, o Protocolo Relativo aos Privilégios, Isenções e Imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites (INTELSAT), aprovado em Washington, a 19 de Maio de 1978, cujo texto original em inglês e a respectiva tradução para português seguem em anexo à presente resolução.

Art. 2.º A aprovação do Protocolo é feita com as seguintes reservas:

- a) A isenção constante do n.º 1 do artigo 4.º aplica-se à INTELSAT, no quadro das actividades autorizadas, relativamente aos seus rendimentos e bens, no respeitante aos impostos sobre o rendimento e aos impostos sobre o património, cabendo a Portugal a respectiva classificação;

- b) O disposto no artigo 13.º não é aplicável aos litígios que caibam na competência dos tribunais portugueses em matéria tributária.

Aprovada em 3 de Novembro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

PROTOCOL ON INTELSAT PRIVILEGES, EXEMPTIONS AND IMMUNITIES

Preamble

The States Parties to this Protocol:

Considering that paragraph c) of article xv of the Agreement Relating to the International Telecommunications Satellite Organization (INTELSAT) provides that each Party, including the Party in whose territory the headquarters of INTELSAT is located, shall grant appropriate privileges, exemptions and immunities;

Considering that INTELSAT has concluded a headquarters agreement with the Government of the United States of America, which entered into force on 24 November 1976;

Considering that paragraph c) of article xv of the Agreement relating to INTELSAT provides for the conclusion by the Parties, other than the one in whose territory the INTELSAT headquarters is located, of a Protocol covering privileges, exemptions and immunities;

Affirming that the purpose of the privileges, exemptions and immunities covered by this Protocol is to ensure the efficient performance of the functions of INTELSAT;

have agreed as follows:

Article 1

Use of terms

For the purposes of this Protocol:

- a) «Agreement» means the Agreement Relating to the International Telecommunications Satellite Organization (INTELSAT), including its annexes, opened for signature by Governments at Washington on August 20, 1971;
- b) «Operating Agreement» means the Agreement, including its annex, opened for signature at Washington on August 20, 1971, by Governments or telecommunications entities designated by Governments;
- c) «INTELSAT Agreements» means the Agreement and the Operating Agreement referred to in a) and b) above;
- d) «INTELSAT Party» means a State for which the Agreement is in force;

- e) «INTELSAT Signatory» means an INTELSAT Party, or the telecommunications entity designated by an INTELSAT Party, for which the Operating Agreement is in force;
- f) «Contracting Party» means an INTELSAT Party for which this Protocol has entered into force;
- g) «Staff members of INTELSAT» means the director general and those staff members of the executive organ holding regular or fixed-term appointments for a minimum of one year and who are employed on a full-time basis within the organization, other than persons in the domestic service of INTELSAT;
- h) «Representatives of Parties» means representatives of INTELSAT Parties and in each case means heads of delegations, their alternates and advisers;
- i) «Representatives of signatories» means representatives of INTELSAT signatories and in each case means heads of delegations, their alternates and advisers;
- j) «Property» includes every subject of whatever nature to which a right of ownership can attach, as well as contractual rights;
- k) «Archives» includes all records, correspondence, documents, manuscripts, photographs, films, optical and magnetic recordings belonging to or held by INTELSAT.

CHAPTER I

INTELSAT's property and operations

Article 2

Inviolability of archives

The archives of INTELSAT shall be inviolable wherever located.

Article 3

Immunity from jurisdiction and execution

1 — Within the scope of its activities authorized by the INTELSAT Agreements, INTELSAT shall have immunity from jurisdiction and immunity from execution except:

- a) To the extent that the director general shall have expressly waived such immunity from jurisdiction or immunity from execution in a particular case;
- b) In respect of its commercial activities;
- c) In respect of a civil action by a third party for damage arising from an accident caused by a motor vehicle or other means of transport belonging to, or operated on behalf of, INTELSAT, or in respect of a traffic offence involving such a vehicle;
- d) In the event of the attachment, pursuant to a decision by the judicial authorities, of the salaries and emoluments owed by INTELSAT to a staff member;
- e) In respect of a counter-claim directly connected with proceedings initiated by INTELSAT; or

- f) In respect of the enforcement of an arbitration award made under article XVIII of the Agreement or article 20 of the Operating Agreement.

2 — The property of INTELSAT, wherever located and by whomsoever held, shall be immune:

- a) From any form of search, requisition, confiscation and sequestration;
- b) From expropriation, except that real property may be expropriated for public purposes and subject to prompt payment of fair compensation;
- c) From any form of administrative or provisional judicial constraint, except insofar as may be temporarily necessary in connection with the prevention and investigation of accidents involving motor vehicles or other means of transport belonging to, or operated on behalf of, INTELSAT.

Article 4

Fiscal and customs provisions

1 — Within the scope of its activities authorized by the INTELSAT Agreements, INTELSAT and its property shall be exempt from all national income and direct national property taxation.

2 — When the price of communications satellites purchased by INTELSAT and of components and parts for such satellites to be launched for use in the global system includes taxes or duties of such a nature that they are normally incorporated in such price, the Contracting Party that has levied the taxes or duties shall take appropriate measures to remit or reimburse to INTELSAT the amount of the identifiable taxes or duties.

3 — INTELSAT shall be exempt from customs duties and other taxes, prohibitions or restrictions imposed by reason of the import or export of communications satellites and components and parts for such satellites to be launched for use in the global system. The Contracting Parties should take all appropriate steps to facilitate customs clearance.

4 — The provisions of paragraphs 1, 2 and 3 shall not apply to taxes or duties which are in fact no more than charges for specific services rendered.

5 — Goods belonging to INTELSAT which have been exempted under paragraphs 2 or 3 shall not be transferred, hired out or lent, permanently or temporarily, except in accordance with the domestic laws of the Contracting Party which granted the exemption.

Article 5

Communications

With regard to its official communications and the transfer of all its documents, INTELSAT shall enjoy in the territory of each Contracting Party treatment not less favourable than that accorded to other intergovernmental non-regional organizations in the matter of priorities, rates and taxes on mails and all forms of telecommunications, as far as may be compatible with any international conventions, regulations and arrangements to which that Contracting Party is a party. No censorship shall be applied to official communications of INTELSAT by whatever means of communication.

Article 6

Restrictions

Within the scope of its activities authorized by the INTELSAT Agreements, the funds held by INTELSAT shall not be restricted by controls, restrictions, regulations or moratoria of any kind, provided that operations involving those funds comply with the laws of the Contracting Party.

CHAPTER II

Staff members of INTELSAT

Article 7

1 — The staff members of INTELSAT shall enjoy the following privileges, exemptions and immunities:

- a) Immunity from jurisdiction, even after they have left the service of INTELSAT, in respect of acts, including words written and spoken, done by them in the exercise of their official functions and within the limits of their duties. However, there shall be no immunity in respect of a civil action by a third party for damage arising from an accident caused by a motor vehicle or other means of transport belonging to or driven by them, or in respect of a traffic offence involving such a vehicle and committed by them;
- b) Inviolability for official documents and papers related to the performance of their functions within the scope of the activities of INTELSAT;
- c) Exemption from national service obligations;
- d) Together with members of their families forming part of their households, the same immunity from restrictions on admission, alien registration and departure formalities, as well as the same repatriation facilities in time of international crisis, as are normally accorded to staff members of intergovernmental organizations;
- e) Exemption from all national income tax on their salaries and emoluments paid to them by INTELSAT, excluding pensions and other similar benefits paid by INTELSAT. The Contracting Parties reserve the right to take those salaries and emoluments into account when assessing the amount of tax to be applied to income from other sources;
- f) The same treatment in the matter of currency and exchange control as is normally accorded to staff members of intergovernmental organizations;
- g) The right to import free of customs duties and other customs charges (except payment for services rendered), their furniture and personal effects, including a motor vehicle, at the time of taking up their post in the territory of a Contracting Party, and the right to export them free of duty upon termination of their functions, subject to the conditions laid down by the laws of the Contracting Party concerned.

2 — Goods belonging to staff members which have been exempted under paragraph 1, g), shall not be transferred, hired out or lent, permanently or temporarily, except in

accordance with the domestic laws of the Contracting Party which granted the exemption.

3 — Provided that staff members are covered by the social security scheme of INTELSAT, INTELSAT and its staff members shall be exempt from all compulsory contributions to national social security schemes, subject to agreements to be concluded with Contracting Parties concerned in accordance with article 12. This exemption does not preclude any voluntary participation in a national social security scheme in accordance with the law of the Contracting Party concerned; neither does it require a Contracting Party to make payments of benefits under social security schemes to staff members who are exempt under the provisions of this paragraph.

4 — Contracting Parties shall take all appropriate measures to facilitate entry into, stay in, or departure from their territories of staff members of INTELSAT.

5 — The Contracting Parties shall not be obliged to accord to their nationals or permanent residents the privileges, exemptions and immunities referred to in paragraphs 1, c), d), e), f) and g), and in paragraph 3.

6 — The director general of INTELSAT shall notify the Contracting Parties concerned of the names of the staff members to whom the provisions of this article shall apply. The director general shall also notify without delay the Contracting Party which grants the exemption provided for under paragraph 1, d), of this article of the completion of the official functions of any staff members in the territory of that Contracting Party.

CHAPTER III

Representatives of INTELSAT Parties and signatories and persons participating in arbitration proceedings

Article 8

1 — Representatives of INTELSAT Parties at meetings called by or held under the auspices of INTELSAT shall, in the exercise of their functions, and during their journeys to and from the place of meeting, enjoy the following privileges and immunities:

- a) Immunity from jurisdiction, even after termination of their mission, in respect of acts, including words written and spoken, done by them in the exercise of their official functions and within the limits of their duties. However, there shall be no immunity in respect of a civil action by a third party for damage arising from an accident caused by a motor vehicle or other means of transport belonging to or driven by them, or in respect of a traffic offence involving such a vehicle and committed by them;
- b) Inviolability for all their official documents and papers;
- c) Together with members of their families forming part of their households, the same immunity from restrictions on admission, alien registration and departure formalities as is normally accorded to staff members of intergovernmental organizations; provided that no Contracting Party shall be obliged to apply this provision to its permanent residents.

2 — Representatives of signatories at meetings called by or held under the auspices of INTELSAT shall, in the exercise of their functions, and during their journeys to and from the place of meeting, enjoy the following privileges and immunities:

- a) Inviolability for official documents and papers related to the performance of their functions within the scope of the activities of INTELSAT;
- b) Together with members of their families forming part of their households, the same immunity from restrictions on admission, alien registration and departure formalities as is normally accorded to staff members of intergovernmental organizations; provided that no Contracting Party shall be obliged to apply this provision to its permanent residents.

3 — The members of an arbitral tribunal and witnesses before that tribunal participating in arbitration proceedings in accordance with annex C of the Agreement shall, in the exercise of their functions, and during their journeys to and from the place of meeting, enjoy the privileges and immunities referred to in paragraphs 1, a), b) and c).

4 — No Contracting Party shall be obliged to accord to its own nationals or to its own representatives the privileges and immunities referred to in paragraphs 1 and 2.

CHAPTER IV

Waiver

Article 9

The privileges, exemptions and immunities provided for in this Protocol are not granted for the personal benefit of individuals. If such privileges, exemptions and immunities are likely to impede the course of justice, and in all cases where they may be waived without prejudice to the efficient performance of the functions of INTELSAT, the authorities set forth below shall agree to waive such privileges, exemptions and immunities:

- a) The Contracting Parties, with respect to their representatives and the representatives of their Signatories;
- b) The Board of Governors, with respect to the director general of INTELSAT;
- c) The director general of INTELSAT, with respect to INTELSAT and the other staff members;
- d) The Board of Governors, with respect to the persons participating in arbitration proceedings referred to in paragraph 3 of article 8.

CHAPTER V

General provisions

Article 10

Precautionary measures

Each Contracting Party reserves the right to take all necessary measures in the interests of its security.

Article 11

Cooperation with the Contracting Parties

INTELSAT and its staff members shall cooperate at all times with the competent authorities of the Contracting Parties concerned, in order to facilitate the proper administration of justice, to ensure the observance of the laws and regulations of the Contracting Parties concerned and to prevent any abuse of the privileges, exemptions and immunities provided for in this Protocol.

Article 12

Complementary arrangements

INTELSAT may conclude with one or more Contracting Parties complementary arrangements to give effect to the provisions of this Protocol as regards such Contracting Party or Contracting Parties, and other arrangements to ensure the efficient functioning of INTELSAT.

Article 13

Settlement of disputes

Any dispute between INTELSAT and a Contracting Party or between Contracting Parties concerning the interpretation or application of this Protocol which is not settled by negotiation or by some other agreed method shall be referred for final decision to a tribunal of three arbitrators. One of these arbitrators shall be chosen by each of the parties to the dispute within 60 days of the notification by one party to the other of its intention to refer the dispute to arbitration. The third arbitrator, who shall be the chairman of the tribunal, shall be chosen by the first two arbitrators. Should the first two arbitrators fail to agree upon the third within 60 days of the date of the appointment of the second arbitrator, the third arbitrator shall be chosen by the Secretary General of the United Nations.

CHAPTER VI

Final provisions

Article 14

1 — This Protocol shall be open for signature until 20 November 1978 by INTELSAT Parties other than the Party in whose territory the headquarters is located.

2 — This Protocol shall be subject to ratification, acceptance or approval. The instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the director general of INTELSAT.

3 — This Protocol shall be open for accession by the INTELSAT Parties referred to in paragraph 1 of this article. Instruments of accession shall be deposited with the director general of INTELSAT.

Article 15

Any INTELSAT Party may, at the time of depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, make reservations to any provision of this Protocol. Reser-

vations may be withdrawn at any time by a statement to that effect addressed to the director general of INTELSAT. Unless the statement indicates otherwise, a withdrawal shall take effect upon its receipt by the director general.

Article 16

1 — This Protocol shall enter into force on the thirtieth day after the date of deposit of the twelfth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2 — For each State ratifying, accepting, approving or acceding to this Protocol after the deposit of the twelfth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, this Protocol shall enter into force on the thirtieth day after that State shall have deposited its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 17

1 — This Protocol shall remain in force until the expiry of the Agreement.

2 — Any Contracting Party may denounce this Protocol by giving written notice to the director general of INTELSAT. Such denunciation shall become effective six months after the date of receipt of the notice by the director general of INTELSAT.

3 — Withdrawal from the Agreement by any INTELSAT Party, in accordance with the provisions of article xvi of the Agreement, shall imply denunciation by that State of this Protocol.

Article 18

1 — The director general of INTELSAT shall notify all States which have signed, or acceded to, this Protocol of the deposit of each instrument of ratification, acceptance, approval or accession, of the entry into force of this Protocol and of any other communications relating to this Protocol.

2 — Upon entry into force of this Protocol, the director general of INTELSAT shall register it with the Secretariat of the United Nations in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

3 — The original copy of this Protocol, of which the English, French and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the director general of INTELSAT, who shall transmit certified copies of the texts to INTELSAT Parties.

In witness whereof the undersigned plenipotentiaries, duly authorized by their respective Governments, have signed this Protocol.

Done at Washington, on the 19th day of May 1978.

PROTOCOLO RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS, ISENÇÕES E IMUNIDADES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITES (INTELSAT).

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Considerando que o parágrafo c) do artigo xv do Acordo Relativo à Organização Internacional de

Telecomunicações por Satélites (INTELSAT) estipula que todas as Partes, incluindo a Parte em cujo território está situada a sede da INTELSAT, concederão os privilégios, isenções e imunidades apropriados;

Considerando que a INTELSAT celebrou com o Governo dos Estados Unidos da América um acordo de sede, que entrou em vigor em 24 de Novembro de 1976;

Considerando que o parágrafo c) do artigo xv do Acordo Relativo à INTELSAT estabelece que as Partes, com excepção daquela em cujo território está situada a sede da INTELSAT, celebrarão um Protocolo sobre privilégios, isenções e imunidades; Afirmando que o objectivo dos privilégios, isenções e imunidades abrangidos por este Protocolo consiste em assegurar o eficiente desempenho das funções da INTELSAT;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) «Acordo» designa o Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites (INTELSAT), incluindo os seus anexos, aberto à assinatura dos Governos em Washington, em 20 de Agosto de 1971;
- b) «Acordo de Exploração» designa o Acordo, incluindo o seu anexo, aberto à assinatura dos Governos, ou das entidades de telecomunicações designadas pelos Governos, em Washington, em 20 de Agosto de 1971;
- c) «Acordos da INTELSAT» designa o Acordo e o Acordo de Exploração referidos nos parágrafos a) e b) acima;
- d) «Parte da INTELSAT» designa um Estado relativamente ao qual o Acordo está em vigor;
- e) «Signatário da INTELSAT» designa uma Parte da INTELSAT, ou a entidade de telecomunicações designada por uma Parte da INTELSAT, relativamente à qual o Acordo de Exploração está em vigor;
- f) «Parte Contratante» designa uma Parte da INTELSAT relativamente à qual o presente Protocolo entrou em vigor;
- g) «Membros do pessoal da INTELSAT» designa o director-geral e os membros do pessoal do órgão executivo nomeados a título permanente ou por um prazo fixo de pelo menos um ano, que exercem as suas funções em tempo inteiro na organização, com excepção das pessoas empregadas no serviço doméstico da INTELSAT;
- h) «Representantes das Partes» designa os representantes das Partes da INTELSAT e, em cada caso, designa os chefes de delegação, seus substitutos e consultores;
- i) «Representantes dos signatários» designa os representantes dos signatários da INTELSAT e, em cada caso, designa os chefes de delegação, seus substitutos e consultores;

- j) «Bens» designa todas as coisas, qualquer que seja a sua natureza, relativamente às quais se possam exercer direitos de propriedade e prestações contratuais;
- k) «Arquivos» designa todos os registos, correspondência, documentos, manuscritos, fotografias, películas, registos ópticos e magnéticos, pertencentes ou em poder da INTELSAT.

CAPÍTULO I

Bens e operações da INTELSAT

Artigo 2.º

Inviolabilidade dos arquivos

Os arquivos da INTELSAT são invioláveis, independentemente da sua localização.

Artigo 3.º

Imunidade de jurisdição e de execução

1 — No âmbito das suas actividades autorizadas pelos Acordos da INTELSAT, a INTELSAT gozará de imunidade de jurisdição e imunidade de execução, excepto:

- a) Na medida em que o director-geral tenha expressamente renunciado à imunidade de jurisdição ou à imunidade de execução num dado caso particular;
- b) Relativamente às suas actividades comerciais;
- c) Em relação a uma acção cível intentada por terceiros por danos resultantes de um acidente causado por um veículo motorizado ou outro meio de transporte pertencente à INTELSAT ou utilizado em seu nome, ou em caso de infracção aos regulamentos de trânsito envolvendo um tal veículo;
- d) No caso de retenção, na sequência de uma decisão das autoridades judiciais, dos salários e emolumentos devidos pela INTELSAT a um membro do pessoal;
- e) Relativamente a um pedido reconvenicional directamente relacionado com uma acção intentada pela INTELSAT; ou
- f) No caso de execução de uma decisão arbitral tomada ao abrigo do artigo XVIII do Acordo ou do artigo 20 do Acordo de Exploração.

2 — Os bens da INTELSAT, independentemente da sua localização e de quem os detenha, estarão isentos de:

- a) Toda e qualquer forma de busca, requisição, confisco ou arresto;
- b) Expropriação, salvo o caso dos bens imóveis que possam ser expropriados para fins públicos e mediante pronto pagamento de justa indemnização;
- c) Qualquer forma de restrição administrativa ou de medida judicial provisória, salvo na medida em que isso possa ser temporariamente necessário para a prevenção e investigação de acidentes em que intervenham veículos motorizados ou outros meios de transporte pertencentes à INTELSAT ou utilizados em seu nome.

Artigo 4.º

Disposições fiscais e aduaneiras

1 — No âmbito das suas actividades autorizadas pelos Acordos da INTELSAT, a INTELSAT e os seus bens estarão isentos de todos os impostos nacionais sobre o rendimento e de todos os impostos nacionais directos sobre aqueles bens.

2 — Quando o preço dos satélites de comunicações adquiridos pela INTELSAT, bem como o preço dos componentes e peças de reserva para os ditos satélites, a serem lançados para utilização no sistema global inclua impostos ou direitos de uma natureza tal que estejam normalmente incorporados no dito preço, a Parte Contratante que tenha lançado os impostos ou direitos adoptará as medidas adequadas para a remissão ou reembolso à INTELSAT do montante dos impostos ou direitos identificáveis.

3 — A INTELSAT ficará isenta de direitos aduaneiros e outros impostos, proibições ou restrições aplicáveis à importação ou exportação de satélites de comunicações e aos componentes e peças para os ditos satélites, a serem lançados para utilização no sistema global. As Partes Contratantes deverão tomar todas as medidas adequadas para facilitar as formalidades alfandegárias.

4 — As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 não serão aplicáveis aos impostos ou direitos que não sejam mais do que encargos pela prestação de serviços específicos.

5 — As mercadorias pertencentes à INTELSAT que tenham beneficiado da isenção estipulada nos parágrafos 2 ou 3 não poderão ser cedidas, alugadas ou emprestadas, permanente ou temporariamente, salvo em conformidade com as leis internas da Parte Contratante que concedeu a isenção.

Artigo 5.º

Comunicações

No que diz respeito às suas comunicações oficiais e ao envio de todos os seus documentos, a INTELSAT gozará, no território de cada Parte Contratante, de um tratamento não menos favorável do que o concedido a outras organizações intergovernamentais não regionais em matéria de prioridades, tarifas e impostos aplicáveis à correspondência e, bem assim, a todas as formas de telecomunicações, na medida em que isso seja compatível com quaisquer convenções, regulamentos e acordos internacionais dos quais a dita Parte Contratante seja parte. Não será exercida qualquer forma de censura sobre as comunicações oficiais da INTELSAT seja qual for o meio de comunicação utilizado.

Artigo 6.º

Restrições

No âmbito das suas actividades autorizadas pelos Acordos da INTELSAT, os fundos em poder da INTELSAT não estarão sujeitos a qualquer espécie de controlo, restrição, regulamento ou moratória, desde que as operações que envolvam esses fundos sejam conformes com as leis da Parte Contratante.

CAPÍTULO II

Membros do pessoal da INTELSAT

Artigo 7.º

1 — Os membros do pessoal da INTELSAT gozarão dos privilégios, isenções e imunidades seguintes:

- a) Imunidades de jurisdição, mesmo após terem deixado de prestar serviço na INTELSAT, relativamente a actos, incluindo palavras escritas ou faladas, por eles praticados no exercício das suas funções oficiais e dentro dos limites das suas obrigações. Não haverá, no entanto, imunidade relativamente a uma acção cível intentada por terceiros por danos emergentes de um acidente causado por um veículo motorizado ou outro meio de transporte a eles pertencente ou por eles conduzido, ou relativamente a uma infracção aos regulamentos de trânsito envolvendo um tal veículo e por eles cometida;
- b) Inviolabilidade dos documentos e papéis oficiais relacionados com o desempenho das suas funções no âmbito das actividades da INTELSAT;
- c) Isenção das obrigações de serviço nacional;
- d) Juntamente com os membros das suas famílias que fazem parte dos seus agregados familiares, a mesma imunidade de restrições à admissão, registo de estrangeiros e formalidades de saída, bem como as mesmas facilidades de repatriação em período de crise internacional, que são concedidas aos membros do pessoal das organizações intergovernamentais;
- e) Isenção de todos os impostos nacionais sobre o rendimento em relação aos salários e emolumentos que lhes são pagos pela INTELSAT, excluindo pensões e outros benefícios similares pagos pela INTELSAT. As Partes Contratantes reservam-se o direito de tomar em consideração esses salários e emolumentos para a determinação do montante do imposto a ser aplicado aos rendimentos provenientes de outras fontes;
- f) O mesmo tratamento em matéria de controlo monetário e cambial que é normalmente concedido aos membros do pessoal de organizações intergovernamentais;
- g) O direito de importar, livres de direitos e outros encargos alfandegários (salvo o pagamento por serviços prestados), a sua mobília e bens pessoais, incluindo um veículo motorizado, por ocasião da tomada de posse no seu cargo no território de uma Parte Contratante, bem como o direito de os exportar, livres de quaisquer direitos, no termo das suas funções, em conformidade com as condições estabelecidas pela legislação da Parte Contratante em causa.

2 — Os bens pertencentes aos membros do pessoal da INTELSAT que tenham beneficiado de isenção ao abrigo do parágrafo 1, g), não poderão ser cedidos, alugados ou emprestados, permanente ou temporariamente, salvo se em

conformidade com as leis nacionais da Parte Contratante que concedeu a isenção.

3 — Desde que os membros do pessoal estejam abrangidos pelo esquema de segurança social da INTELSAT, a INTELSAT e os membros do seu pessoal ficarão isentos de todas as contribuições obrigatórias para os regimes nacionais de segurança social, sujeito a acordos a celebrar com as Partes Contratantes interessadas em conformidade com o artigo 12.º Esta isenção não impede qualquer participação voluntária num regime nacional de segurança social em conformidade com a legislação da Parte Contratante interessada, nem exige que uma Parte Contratante efectue pagamentos de benefícios no âmbito de regimes de segurança social aos membros do pessoal que beneficiem da isenção ao abrigo do disposto neste parágrafo.

4 — As Partes Contratantes tomarão medidas apropriadas para facilitar a entrada, permanência ou saída dos membros do pessoal da INTELSAT no seu território.

5 — As Partes Contratantes não serão obrigadas a conceder aos seus nacionais ou residentes permanentes os privilégios, isenções e imunidades referidos no parágrafo 1, c), d), e), f) e g), e no parágrafo 3.

6 — O director-geral da INTELSAT notificará às Partes Contratantes interessadas os nomes dos membros do pessoal a quem se aplicam as disposições deste artigo. O director-geral notificará também sem demora à Parte Contratante que conceda a isenção prevista no parágrafo 1, d), deste artigo a cessação de funções oficiais por parte de qualquer membro do pessoal no território dessa Parte Contratante.

CAPÍTULO III

Representantes das Partes e signatários da INTELSAT e pessoas que participem em processos de arbitragem.

Artigo 8.º

1 — Os representantes das Partes da INTELSAT em reuniões convocadas ou realizadas sob os auspícios da INTELSAT gozarão, no exercício das suas funções e no decurso das suas deslocações de e para o local da reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Imunidade de jurisdição, mesmo após o termo da sua missão, relativamente a actos, incluindo palavras escritas ou faladas, por eles praticados no exercício das suas funções oficiais e dentro dos limites das suas obrigações. Não haverá, no entanto, imunidade relativamente a uma acção cível intentada por terceiros por danos emergentes de um acidente causado por um veículo motorizado ou outro meio de transporte a eles pertencente ou por eles conduzido, ou relativamente a uma infracção aos regulamentos de trânsito envolvendo um tal veículo e por eles cometida;
- b) Inviolabilidade de todos os seus documentos e papéis oficiais;
- c) Juntamente com os membros das suas famílias que fazem parte dos seus agregados familiares, a

mesma imunidade de restrições à admissão, registo de estrangeiros e formalidades de saída que são normalmente concedidas aos membros do pessoal das organizações intergovernamentais; nenhuma Parte Contratante será, porém, obrigada a aplicar esta disposição aos seus residentes permanentes.

2 — Os representantes dos signatários em reuniões convocadas ou realizadas sob os auspícios da INTELSAT gozarão, no exercício das suas funções e no decurso das suas deslocações de e para o local da reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Inviolabilidade dos documentos e papéis oficiais relacionados com o desempenho das suas funções no âmbito das actividades da INTELSAT;
- b) Juntamente com os membros das suas famílias que fazem parte dos seus agregados familiares, a mesma imunidade de restrições à admissão, registo de estrangeiros e formalidades de saída que são normalmente concedidas aos membros do pessoal das organizações intergovernamentais; nenhuma Parte Contratante será, porém, obrigada a aplicar esta disposição aos seus residentes permanentes.

3 — Os membros de um tribunal arbitral e as testemunhas perante esse tribunal, envolvidos em processos de arbitragem em conformidade com o anexo C do Acordo, gozarão, no exercício das suas funções e no decurso das suas deslocações de e para o local da reunião, dos privilégios e imunidades referidos no parágrafo 1, a), b) e c).

4 — Nenhuma Parte Contratante será obrigada a conceder aos seus próprios nacionais ou aos seus representantes os privilégios e imunidades referidos nos parágrafos 1 e 2.

CAPÍTULO IV

Cessação

Artigo 9.º

Os privilégios, isenções e imunidades previstos no presente Protocolo não são concedidos para benefício pessoal de indivíduos. Se tais privilégios, isenções e imunidades forem susceptíveis de impedir a acção da justiça e em todos os casos em que seja possível a eles renunciar sem prejuízo do desempenho eficiente das funções da INTELSAT, as autoridades abaixo mencionadas consentirão em fazer cessar tais privilégios, isenções e imunidades:

- a) As Partes Contratantes, relativamente aos respectivos representantes e aos representantes dos seus signatários;
- b) O Conselho de Governadores, relativamente ao director-geral da INTELSAT;
- c) O director-geral da INTELSAT, relativamente à INTELSAT e aos outros membros do pessoal;
- d) O Conselho de Governadores, relativamente às pessoas que participam em processos de arbitragem, referidas no parágrafo 3 do artigo 8.º

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 10.º

Medidas preventivas

Cada uma das Partes Contratantes reserva-se o direito de tomar as medidas necessárias, no interesse da sua segurança.

Artigo 11.º

Cooperação com as Partes Contratantes

A INTELSAT e os membros do seu pessoal cooperarão em todas as ocasiões com as autoridades competentes das Partes Contratantes interessadas, a fim de facilitar a correcta administração da justiça, de assegurar o respeito das leis e regulamentos das Partes Contratantes interessadas e de impedir qualquer abuso dos privilégios, isenções e imunidades previstos no presente Protocolo.

Artigo 12.º

Acordos complementares

A INTELSAT poderá celebrar com uma ou mais Partes Contratantes acordos complementares para tornar efectivas as disposições do presente Protocolo relativamente a essa ou essas Partes Contratantes, e bem assim outros acordos para assegurar o funcionamento eficiente da INTELSAT.

Artigo 13.º

Resolução de litígios

Qualquer litígio entre a INTELSAT e uma Parte Contratante ou entre Partes Contratantes, relativo à interpretação ou aplicação deste Protocolo, que não seja resolvido por negociação ou por qualquer outro método acordado, será submetido para decisão final a um tribunal de três árbitros. Cada uma das Partes no litígio designará um árbitro no prazo de 60 dias a contar da data da notificação, por uma Parte à outra, da sua intenção de submeter o litígio a arbitragem. O terceiro árbitro, que presidirá ao tribunal, será escolhido pelos dois primeiros árbitros. Se os dois primeiros árbitros não chegarem a acordo sobre o terceiro no prazo de 60 dias a contar da data da nomeação do segundo árbitro, o terceiro árbitro será escolhido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 14.º

1 — O presente Protocolo ficará aberto à assinatura pelas Partes da INTELSAT, que não sejam a Parte em cujo território está situada a sede, até 20 de Novembro de 1978.

2 — O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do director-geral da INTELSAT.

3 — O presente Protocolo ficará aberto para adesão pelas Partes da INTELSAT referidas no parágrafo 1 deste artigo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do director-geral da INTELSAT.

Artigo 15.º

Qualquer Parte da INTELSAT pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, fazer reservas sobre qualquer disposição do presente Protocolo. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento, mediante uma declaração para o efeito dirigida ao director-geral da INTELSAT. Salvo se de outro modo for indicado na declaração, o levantamento de reservas produzirá efeito a partir da sua recepção pelo director-geral.

Artigo 16.º

1 — O presente Protocolo entrará em vigor no 30.º dia após a data de depósito do 12.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 — Relativamente a um Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo após o depósito do 12.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Protocolo entrará em vigor no 30.º dia subsequente ao depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por este Estado.

Artigo 17.º

1 — O presente Protocolo permanecerá em vigor até à expiração do Acordo.

2 — Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Protocolo, mediante comunicação por escrito ao director-geral da INTELSAT. Tal denúncia tornar-se-á efectiva seis meses após a data da recepção da comunicação pelo director-geral da INTELSAT.

3 — A denúncia do Acordo por qualquer Parte da INTELSAT, em conformidade com as disposições do artigo xvi do Acordo, implicará a denúncia deste Protocolo por esse Estado.

Artigo 18.º

1 — O director-geral da INTELSAT notificará a todos os Estados que tenham assinado ou aderido a este Protocolo o depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a entrada em vigor do presente Protocolo e quaisquer outras comunicações relacionadas com o presente Protocolo.

2 — Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o director-geral da INTELSAT procederá ao respectivo registo no Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

3 — O original do presente Protocolo, cujos textos em inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do director-geral da INTELSAT, o qual enviará cópias autenticadas dos textos às Partes da INTELSAT.

Em testemunho do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos Governos respectivos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Washington, em 19 de Maio de 1978.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 27/95

de 9 de Fevereiro

O regime fiscal das pequenas destilarias, estabelecido no artigo 22.º da Directiva n.º 92/83/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro, prevê a faculdade de os Estados membros fixarem taxas reduzidas de imposto para as bebidas espirituosas por elas produzidas anualmente.

Tendo em atenção a tradição agrícola destas pequenas unidades de tipo familiar e que a generalidade das bebidas por elas produzidas não esteve sujeita a imposto especial de consumo até à abolição das fronteiras fiscais em 1993, considera-se, por outro lado, que o princípio da proporcionalidade e capacidade contributiva não deve ser desvirtuado, nomeadamente através da introdução no consumo de produtos similares com encargos fiscais distintos, o que pode contribuir para distorcer a concorrência.

Torna-se, pois, necessário criar mecanismos de identificação e de controlo deste regime.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aditado ao título I do Decreto-Lei n.º 104/93, de 5 de Abril, um capítulo VIII, com o seguinte teor:

CAPÍTULO VIII

Artigo 20.º-A

Regime das pequenas destilarias

1 — É reduzida a metade a taxa aplicável às bebidas espirituosas que as pequenas destilarias anualmente produzam e declarem para consumo.

2 — Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos relativos à constituição e funcionamento dos entrepostos fiscais de produção, poderá ser concedido, mediante parecer favorável do Ministério da Agricultura e aprovação pelos serviços aduaneiros, o estatuto de pequena destilaria a empresas que detenham um único entreposto fiscal de produção de bebidas espirituosas e que simultaneamente:

- Produzam por ano até ao máximo de 10 hl de álcool puro incorporado em bebidas espirituosas;
- Sejam jurídica, económica e contabilisticamente autónomas de outras empresas ou destilarias;
- Não operem sob licença ou por conta de outrem.

3 — Para beneficiar do presente regime os produtores estão obrigados a apor nos recipientes vinhetas autocolantes, numeradas sequencial e anualmente, fazendo delas constar a menção de pequena destilaria, com indicação do respectivo número de entreposto fiscal.

4 — O presente regime não é cumulável com as reduções previstas nos artigos 19.º e 20.º